



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.215084-1/000
Relator: Des.(a) Kárin Emmerich
Relator do Acórdão: Des.(a) Kárin Emmerich
Data do Julgamento: 07/12/2021
Data da Publicação: 09/12/2021

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVANTES IN CASU - ILEGALIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DA CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DO FLAGRANTE - INOCORRENTE - ILEGALIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - INOCORRENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1- Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão mantida, mormente quando se nota a devida fundamentação do indeferimento do pedido de revogação da custódia e do decreto prisional originário, não havendo, ainda, que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem e insuficientes.

2- Supostas condições favoráveis, ainda que comprovadas, não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar evidenciada por outros elementos. Precedentes do STF e STJ.

3- Diante da pandemia deflagrada no país e no mundo, imperiosa a necessidade de tomada de medidas para preservação da saúde da população em geral, restando mais do que comprovada a imprescindibilidade excepcional da não realização da audiência de custódia, que, diga-se de passagem, é de suma importância para a preservação da integridade física da paciente. Não se pode olvidar que, em decisão liminar proferida nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o culto Ministro Luiz Fux suspendeu por tempo indeterminado a eficácia das regras oriundas da Lei 13.964/19, dentre eles o art. 310, § 4º, do Código de Processo Penal, que prevê o relaxamento da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas.

4- A conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP, situação que difere e não se confunde com a decretação da custódia cautelar de ofício pelo Juiz a quo. Ainda, pela urgência da apreciação do auto de prisão em flagrante, as medidas previstas no art. 310 do Código de Processo Penal deverão ser tomadas independentemente de requerimento prévio do parquet ou manifestação defensiva.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.21.215084-1/000 - COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - PACIENTE(S): SILVANA DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A ORDEM.

DESA. KÁRIN EMMERICH
RELATORA

DESA. KÁRIN EMMERICH (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de habeas corpus impetrado pela advogada Rosely de Fátima Emidio em favor da paciente SILVANA DA COSTA, inicial no documento eletrônico nº 01, acompanhada dos documentos eletrônicos de ordem 02/30, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Aduz, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante no dia 27 de agosto de 2021 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, sendo tal prisão posteriormente convertida em preventiva.

Salienta a defesa que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sem a realização da audiência de custódia. Nesse sentido, afirma que a audiência de custódia é um direito público subjetivo e

de caráter fundamental. Desse modo, entende que ausência da realização da audiência de custódia, qualifica-se como nítida ilegalidade da própria prisão em flagrante, com o conseqüente relaxamento da prisão cautelar.

Pondera que o juízo a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva sem provação do Ministério Público ou da Autoridade Policial. Alega, nesse contexto, que com a vigência da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não é mais possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem provocação do Ministério Público, da autoridade policial, do assistente ou do querelante, mesmo nas situações em que não é realizada a audiência de custódia.

Informa que a paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como a primariedade, ocupação lícita, residência fixa e, inclusive, possui uma filha deficiente auditiva que depende exclusivamente dela.

Frisa que, considerando as condições pessoais favoráveis da paciente, substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares diversas da prisão definidas no art. 319 do Código de Processo Penal, é perfeitamente possível.

Liminar indeferida pelo Des. Catta Preta no documento eletrônico de ordem 31.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no documento eletrônico de ordem 32.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça opinando, no documento eletrônico de ordem 33, pela denegação da ordem.

Eis o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo tal prisão convertida em preventiva.

Depreende-se do APFD que em decorrência da detenção de Luan Eduardo da Silva por uso de drogas, os policiais empreenderam diligências para verificar quem havia vendido o entorpecente. Ao ser questionado, Luan informou, em tese, que adquiriu a droga da paciente SILVANA DA COSTA. Os milicianos, posteriormente, conseguiram obter imagens de um local próximo e constataram que Luan foi até a casa da acusada e supostamente adquiriu o entorpecente.

1 - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Compulsando os autos, tenho que o posicionamento do douto magistrado a quo decidindo pela segregação cautelar da paciente se revela absolutamente acertado e está lastreado em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, devidamente fundamentado na garantia da ordem pública. Assim, fazendo-se explícita a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a macular referido ato. Vejamos o que diz o MM. Juiz de Direito Ediberto Benedito Reis:

"(...) Estão presentes os motivos para a prisão preventiva da ré para a garantia da ordem pública, em face da existência de fortes indícios de materialidade e de autoria, já que ela foi presa em flagrante após um usuário de drogas delatar que o cigarro de "maconha" que ele portava havia sido comprado de Silvana.

Além disso, os Policiais que apreenderam a droga e prenderam a ré, relataram que imagens de câmeras de uma segurança confirmaram a entrega da droga pela ré ao usuário que a delatou.

Assim, está demonstrada a periculosidade concreta que a acusada representa a comunidade, devendo o tráfico de drogas ser fortemente reprimido inclusive pelo Judiciário, visto que ele vem causando grande transtorno a sociedade e o aumento da prática de outros crimes como o tráfico de armas, homicídio, crimes contra o patrimônio, corrupção de menor e etc, bem como, porque, solta, a flagranteada pode voltar a delinquir e a causar mais transtornos a sociedade.

Ademais, a própria natureza do crime confirma a periculosidade da ré.

Pelas razões acima impostas também não estão presentes os requisitos para o deferimento de qualquer medida cautelar diversa da prisão preventiva.(...)" (documento eletrônico de ordem 15 fls. 02/04).

Por certo a gravidade genérica do crime imputado à paciente não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar. Todavia, conforme demonstrado nos autos e especialmente no trecho da decisão acima colacionado, tenho que restou suficientemente demonstrado no caso concreto a necessidade de manter a paciente acautelada, razão pela qual deve assim ser mantido com fulcro no que predispõe o art. 312 do Código de Processo Penal.

Salienta-se, aqui, a relevante gravidade das circunstâncias narradas nos autos. Verifica-se que a paciente, em tese, entregou um cigarro de maconha para um usuário de drogas. Além disso, conforme relatado pelos policiais, as câmeras de uma segurança confirmaram a entrega da droga pela paciente ao usuário que a delatou.

Tais apontamentos, por si só, revelam a gravidade da conduta e a periculosidade da agente, o que demonstra a necessidade de manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.

Posto isso, creio restarem mais que elucidadas as circunstâncias fáticas das quais decorreram a decisão do juízo primevo e nas quais explicitamente se embasou de maneira correta para determinar a

segregação cautelar da paciente.

Nesse sentido, tem-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PACIENTE PRONUNCIADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a asseguaração de aplicação da lei penal, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quando presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.118989-9/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/08/2021, publicação da súmula em 04/08/2021) (Grifos).

No entendimento do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci acerca da garantia da ordem pública, enquanto um dos requisitos para a prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP, tem que:

"Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social." (in Código de Processo Penal Comentado. São Paulo, Ed. RT, 2007, 6ª ed, p.590).

Com tudo isso, não há espanto no ato judicial que, por vislumbrar que a liberdade do paciente representa patente risco à ordem pública, achou por bem decretar a prisão preventiva do mesmo, estando esta decisão, assim, em devida correspondência com o artigo 312 Código de Processo Penal.

Com todo o exposto, evidenciada a gravidade da conduta, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, sendo impossível a substituição da prisão preventiva que foi decretada por outra medida cautelar. Nessa esteira:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PACIENTE PRONUNCIADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a asseguaração de aplicação da lei penal, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quando presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.118989-9/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/08/2021, publicação da súmula em 04/08/2021) (Grifos).

Ante a todos os argumentos acima expostos e todos os documentos juntados aos autos, restou mais que evidenciada a necessidade de manter a paciente acautelada, visto que a custódia preventiva é a única medida suficiente ao caso em análise. Afinal, conforme demonstrado acima, existem indícios de autoria e materialidade suficientes a fundar a excepcionalidade da prisão cautelar, sendo insuficiente a aplicação de quaisquer outras medidas in casu.

Ademais, quanto à alegação da defesa de que a paciente possui uma filha deficiente auditiva que depende exclusivamente dela, verifica-se que a impetração não comprovou, cabalmente, que a acusada seja imprescindível aos cuidados de sua filha menor.

2 - DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS

Prosseguindo, informa a defesa que a paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como a primariedade, ocupação lícita e residência fixa.

Pois bem, mesmo quando demonstradas eventuais condições pessoais favoráveis, estas não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual.

Como se sabe, "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia preventiva, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado" (JSTJ 2/267).

Ou seja, as circunstâncias pessoais favoráveis, ainda que se confirmassem, não seriam suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, mormente quando a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos, conforme acima se expôs.

Nessa seara:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO VIOLAÇÃO - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VULNERABILIDADE DA PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quando presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Considerando que a prisão preventiva não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, não se verifica a violação ao princípio da presunção de inocência. Não restando evidenciado nos autos a indispensabilidade da concessão da prisão domiciliar, já que não consta nos documentos anexados informação da vulnerabilidade prévia à infecção, tampouco há elementos indicativos da ausência de recursos necessários para a manutenção da saúde do custodiado no âmbito carcerário, não há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.113194-1/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/08/2021, publicação da súmula em 04/08/2021)(Grifos).

Assim, na hipótese, as condições pessoais favoráveis do paciente são insuficientes a justificar a concessão de liberdade provisória.

3- DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Diante da pandemia deflagrada no país e no mundo, imperiosa a necessidade de tomada de medidas para preservação da saúde da população em geral, restando mais do que comprovada a imprescindibilidade excepcional da não realização da audiência de custódia, que, diga-se de passagem, é de suma importância para a preservação da integridade física da paciente.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - VIOLÊNCIA POLICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO - CARÊNCIA DOCUMENTAL - ILEGALIDADE DA PRISÃO - NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - RISCO EPIDEMIOLÓGICO CAUSADO PELA COVID-19 - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. É impossível a análise da legalidade da prisão do paciente se não houver nos autos documentos indispensáveis à apreciação do pedido. Diante da carência documental, não há como conhecer da integralidade do habeas corpus. O risco epidemiológico causado pela pandemia da COVID-19 é fundamento apto para a não realização da audiência de custódia (artigo 8º da Recomendação 62 do CNJ e artigo 310 do CPP). A tese de negativa de autoria exige incursão probatória, que é incabível na via estreita do habeas corpus. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação é necessária para acautelar a ordem pública, principalmente diante da gravidade concreta da conduta, em tese, praticada pelo paciente. O princípio da presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.117873-6/000, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 28/07/2021)(Grifos).

Não se pode olvidar ainda que, em decisão liminar proferida nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o culto Ministro Luiz Fux suspendeu por tempo indeterminado a eficácia das regras oriundas da Lei 13.964/19, dentre eles o art. 310, § 4º, do Código de Processo Penal, que prevê o relaxamento da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas.

Segundo o eminente Ministro, não obstante a importância do instituto da audiência de custódia para o sistema acusatório, implantado no processo penal brasileiro, a nova regra inserida no CPP pelo Pacote Anticrime fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais e dificuldades logísticas.

Dessa forma, vencido o argumento defensivo.

4- DA PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO

Pondera a defesa, ainda, que o juízo a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva sem provação do Ministério Público ou da Autoridade Policial. Alega, nesse contexto, que com a vigência da Lei

13.964/2019 (Pacote Anticrime), não é mais possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem provocação do Ministério Público, da autoridade policial, do assistente ou do querelante, mesmo nas situações em que não é realizada a audiência de custódia.

Em que pese os argumentos apresentados, estes não merecem ser acolhidos.

Vejam os art. 310 do CPP:

"Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)" (Grifos).

Note-se que, pela urgência da apreciação do auto de prisão em flagrante, as medidas previstas no art. 310 do Código de Processo Penal deverão ser tomadas independentemente de requerimento prévio do parquet ou manifestação defensiva.

No entanto, de fato, o art. 311 do Código de Processo Penal prevê que "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)".

Contudo, in casu, trata-se de homologação da prisão em flagrante com a conversão em prisão preventiva, hipótese prevista no art. 310, II, do Código de Processo Penal, situação esta que difere de decretação da custódia preventiva de ofício em qualquer fase do processo penal ou da investigação policial e que, nos termos do art. 311 do CPP, dependeriam de representação do Ministério Público ou da autoridade policial.

Inclusive, não desconhecendo as recentes decisões da 5ª Turma do c. STJ e da 2ª Turma da nossa Suprema Corte, destaque, a propósito, o julgado da 6ª Turma do nosso Tribunal da Cidadania que reafirmou entendimento, ao qual me filio, no sentido de que, não obstante a ausência de provocação da autoridade policial ou do parquet, ou mesmo prévia manifestação da defesa do flagranteado, pode o Juiz converter a prisão em flagrante em preventiva. Vejam a ementa do referido acórdão:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. MODELO BRASILEIRO. CÓDIGO DE 1941. ADOÇÃO DE UMA ESTRUTURA PREDOMINANTEMENTE ACUSATÓRIA. REMANESCENTE INCLINAÇÃO INQUISITORIAL EM DISPOSITIVOS PROCESSUAIS (ARTS. 5º, II; 10, §1º; 28; 156, I E 574, SEGUNDA PARTE, CPP E ART. 13, LEI N. 9.296/1996, ART. 13). ADAPTABILIDADE À REALIDADE BRASILEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO. ART. 311 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.964/2019. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. HIPÓTESE PARTICULAR. PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 310 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE PROPRIAMENTE OFICIOSA DO JUIZ. FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA (REITERAÇÃO DELITIVA E PREMEDITAÇÃO). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. LIMINAR CASSADA. 1. O Código de Processo Penal de 1941 adota um modelo no qual ao juiz é reservado o papel de apenas julgar, e não o de também investigar, o que, de certo modo, situou o Brasil em posição de vantagem - máxime após a Constituição de 1988 - com relação a povos de maior tradição jurídica, como a França, a Espanha e a Itália, que apenas no final do século passado se renderam a reformas tendentes a instituir uma estrutura mais acusatória a seus procedimentos penais. 2. Continuam em vigor, porém, dispositivos do CPP, como o art. 5º, II (que permite ao juiz requisitar a instauração de inquérito policial), o art. 10, § 1º (que torna a autoridade judiciária a destinatária do

inquérito policial), o art. 156, I (que faculta ao juiz ordenar, de ofício, a produção antecipada de provas, mesmo durante o inquérito policial, se considerá-las "urgentes e relevantes"), bem como o art. 574, segunda parte (que determina ao juiz submeter sua decisão, mesmo sem recurso da parte, ao exame da jurisdição superior, nos casos ali indicados). 3. Também se poderiam acrescentar a esse rol de dispositivos outras situações de provável comprometimento psicológico do juiz, como o mecanismo de controle do arquivamento do inquérito policial positivado no art. 28 do CPP - ainda em vigor, dada a suspensão, pelo STF, da vigência da nova redação dada a tal preceito pela Lei nº 13.964/2019 - em decorrência do qual o juiz se substitui ao órgão de acusação no exame da suficiência de elementos informativos para dar início a uma ação penal, ao ser autorizado a recusar a promoção de arquivamento das investigações. Em tal hipótese, não rara no cotidiano forense, recaem relevantes dúvidas sobre a imparcialidade do juiz que, após remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, recebe-os de volta com uma denúncia ofertada contra o investigado cujo inquérito se recusou a arquivar, mesmo com o anterior pedido do membro do Ministério Público. 4. Tais exemplos indicam que, mesmo em processo com estrutura acusatória, existem diversas situações nas quais se realizam atividades judiciais sem provocação do titular da ação penal, ou mesmo em oposição à sua manifestação, o que valida a observação de que "mais do que de sistema inquisitorial ou de sistema acusatório, com referência à legislação processual penal moderna, é mais usual falar de modelos com tendência acusatória ou de formato inquisitorial (DALIA, Andrea & FERRAIOLI, Marzia. Manuale di Diritto Processual Penale. 5ª ed. Milão: 2003, p. 27). 5. Em verdade, nossa praxe judiciária não tem acolhido dogmas ou princípios de maneira absoluta, pois as idiosincrasias de nosso país e do seu sistema de justiça criminal acabam por engendrar soluções sensíveis a argumentos de cunho prático. E não se há de identificar essa postura, necessariamente, como algo negativo, pois cada país precisa construir um complexo normativo que, sem desconsiderar as experiências estrangeiras, seja funcional e adaptado às características de nossa realidade. 6. Com a edição da Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao art. 311 do CPP, não mais se permite ao juiz decretar a prisão preventiva do investigado ou réu, sem provocação do Ministério Público ou da autoridade policial. 7. Diversa, porém, é a situação em que o juiz converte, por força de comando legal, a prisão em flagrante em alguma(s) medida(s) cautelar(es) de natureza pessoal, inclusive a prisão preventiva, porquanto, nesta hipótese, regulada pelo art. 310 do CPP, o autuado já foi preso em flagrante delito e é trazido à presença da autoridade judiciária competente, após a lavratura de um auto de prisão em flagrante, como determina a lei processual penal, para o controle da legalidade e da necessidade da prisão, bem como da observância dos direitos do preso, especialmente o de não sofrer coação ou força abusiva pelos agentes estatais responsáveis por sua prisão e guarda. 8. Não há, em tal situação, uma atividade propriamente oficiosa do juiz, porque, a rigor, não apenas a lei obriga o ato judicial, mas também, de um certo modo, há o encaminhamento, pela autoridade policial, do auto de prisão em flagrante para sua acurada análise, na expectativa, derivada do dispositivo legal (art. 310 do CPP), de que o juiz, após ouvir o autuado, adote uma das providências ali previstas, inclusive a de manter o flagrantado preso, já agora sob o título da prisão preventiva. 9. Ainda que não seja o modelo ideal - no qual deve ser a questão cautelar decidida em audiência de custódia, com a presença do Ministério Público e da defesa do autuado - eventual não realização, por motivo justificado, dessa audiência no prazo legal não desautoriza a excepcional conversão da prisão em flagrante, sem prévia manifestação do órgão ministerial ou da autoridade policial, em prisão preventiva, dando-se oportunidade, em momento imediatamente posterior, ao exercício do contraditório diferido, com possível revisão do ato judicial. 10. A solução definitiva para esta dependerá, todavia, da deliberação do Supremo Tribunal Federal sobre a vigência e validade da norma positivada no art. 310, § 4º do CPP, bem como do restabelecimento completo da obrigatoriedade de realização das audiências de custódia, ainda que sob a regência da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. 11. Na espécie, ao contrário do que sustenta a nobre impetrante, a decisão impugnada no writ está satisfatoriamente motivada, porquanto o magistrado, após relatar a conduta do ora paciente, destaca ter sido ele preso em flagrante outras vezes, encontrando-se, inclusive, cumprindo pena por condenação anterior; outrossim, a decisão alude ao fato de ter havido um crime particularmente grave, contra a vida, de modo premeditado, juntamente com outras pessoas, a autorizar, portanto, a cautela máxima. 12. Habeas corpus denegado, cassando-se a liminar deferida." (HC 583.995/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 07/10/2020). (Grifos)

Isso posto, vencido o argumento defensivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM.

Envie-se, imediatamente, cópia desta decisão para ser juntada ao respectivo processo (art. 461 do RITJMG).

Sem custas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM A ORDEM."